



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 338/2024

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESAS DO MUNICIPIO
PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 2025**

INTERESSADO: Presidência da Câmara de Vereadores de Orós-Ceará.

ASSUNTO: Parecer Jurídico em Projeto de Lei que **ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2025 (Lei Orçamentária Municipal para 2025).**

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei que que ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2025 (Lei Orçamentária Municipal para 2025).

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal, além de atender ao princípio da



(88) 3584-1480



Avenida José Fares Lopes, Nº S/N
Centro - CEP: 63520-000, Orós-CE



administrativo@camaraoros.ce.gov.br
presidencia@camaraoros.ce.gov.br
contabilidade@camaraoros.ce.gov.br



EFICIÊNCIA e atendimento aos princípios da organização e planejamentos da administração, insculpidos nos artigos 165 e seguintes da Constituição Federal

Constituição Federal

Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e EFICIÊNCIA e, também, ao seguinte:

Artigo 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

Artigo 30 : ".Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"



(88) 3584-1480



Avenida José Fares Lopes, Nº S/N
Centro - CEP: 63520-000, Oros-CE



administrativo@camaraoros.ce.gov.br
presidencia@camaraoros.ce.gov.br
contabilidade@camaraoros.ce.gov.br



Destaca-se finalmente que atende perfeitamente ao que preceitua o artigo 130 da Lei Orgânica do Município, ora transcrito :

CONCLUSÃO

Ante o exposto , em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores a esta comissão de constituição e justiça, vimos por meio deste, pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico , OPINAR da maneira que segue:

A - OPINAMOS pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação em regime de URGÊNCIA, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

B - OPINAMOS pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Assim, por esta Comissão resta o Projeto de Lei em análise :

Pela aprovação

É o nosso parecer ! S.m.j.

Orós-CE em 22 de outubro de 2.025

Luis Alves de Araújo

Presidente

Francieudo Barbosa Nunes

membro



(88) 3584-1480



Avenida José Fares Lopes, Nº S/N
Centro - CEP: 63520-000, Orós-CE



administrativo@camaraoros.ce.gov.br
presidencia@camaraoros.ce.gov.br
contabilidade@camaraoros.ce.gov.br